

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº. 262, DE 2007

(Pompeo de Mattos)

Altera o caput do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º, do art. 43, do CDC, modificado pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 43.....

*§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontestáveis, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos **ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.***

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se importante destacar que as entidades de proteção ao crédito oferecem elementos informativos úteis para análise da concessão de crédito, porém a decisão a respeito dessa concessão é sempre daquele que irá concedê-lo. A existência de inúmeros registros negativos em nome de alguém pode, simplesmente, não ter importância na avaliação de risco realizada pelos concessionários e, ao final, optar-se pelo deferimento da operação.

Assim, ao contrário do que imagina o senso comum, não é a informação divulgada pelas entidades de proteção ao crédito que resultará na sua negativa, tendo em vista que os concessionários de crédito apenas se baseiam nas informações colhidas nesses arquivos. Logo, o entendimento por parte de alguns de que a manutenção da inscrição irá gerar, inevitavelmente, a denegação do crédito ao consumidor – e não uma avaliação da informação baseada em critérios de risco – é equivocada.

Em que pese a consulta aos arquivos de consumo ser somente um dos passos para se avaliar os riscos na concessão de crédito, não se pode negar que as informações fornecidas são de suma utilidade ao comércio e aos próprios consumidores, por isso a necessidade de continuidade na sua divulgação pelo prazo acima proposto.

O art. 43, § 1º, do CDC, ao falar em “informações negativas referentes a período superior a cinco anos” está em consonância com o disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC, o qual menciona que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos”, porém não considerou o fato de que, ainda que prescrito o título executivo extrajudicial relativo ao débito, o ordenamento jurídico vigente contempla outros meios pelos quais o direito de crédito poderá ser perseguido pelo credor, por exemplo ajuizar ação (de conhecimento) de cobrança do débito, ação monitória, indenizatória ou de enriquecimento sem causa, conforme as peculiaridades de cada situação.



42EE7A3112

Assim, entendemos que independentemente da ocorrência da prescrição do direito da cobrança de débitos do título de crédito, representativo do débito inscrito no banco de dados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a anotação de inadimplência deveria permanecer registrada até que se consume a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, na qual o título de crédito servirá apenas como meio de prova concernente ao negócio jurídico realizado. Ou seja, a eventual prescrição da executividade do título, em prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento com base no parágrafo 1º do artigo 43 do CDC, pois embora possa haver a prescrição (perda do direito de ação) não há decadência (perda do próprio direito) remanescendo a dívida, que pode ser cobrada na via ordinária/monitória.

Em linhas gerais, entendemos ser esses os elementos que devem ser considerados pelo intérprete ao analisar, em casos concretos, os limites cronológicos máximos dos registros em entidades de proteção ao crédito.

Por fim, considerando-se que as condições para a concessão de crédito dependem de um conjunto de fatores que devem ser considerados em conjunto e não isoladamente, bem como a necessidade de se avaliar, com cautela, os casos individuais e suas circunstâncias, de modo a prevenir abusos e garantir a segurança na concessão de crédito sugerimos a modificação proposta.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado Walter Ihoshi



42EE7A3112